

NOTÍCIAS

SINTUF-MT OBTÉM SENTENÇA MANTENDO O PAGAMENTO DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS E ADICIONAL NOTURNO

Governo Federal editou instruções normativas suprimindo verbas de servidores e empregados que estão afastados ou exercendo atividades à distância

O Governo Federal publicou a Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, para estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação da COVID-19. Posteriormente, em outubro de 2020, a mesma foi substituída pela Instrução Normativa n. 109, com o idêntico conteúdo.

Tratavam-se de orientações relacionadas aos servidores e aos empregados públicos cujas atribuições estejam sendo desempenhadas remotamente e àqueles que estejam afastados das suas atividades presenciais.

Entre as determinações das instruções normativas estavam a suspensão do pagamento dos denominados adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante, bem como a gratificação por atividades com Raios-X), bem como dos adicionais noturno e por serviço extraordinário, bem como a suspensão do auxílio-transporte.

As instruções normativas suspenderam, ainda, as autorizações para prorrogação ou alteração dos períodos de férias já programadas, e para a reversão de jornada reduzida, neste período de calamidade pública.

Por força disso o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Mato Grosso (SINTUF-MT)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados** e **Ioni Ferreira & Formiga** –

Advogados Associados, ingressou com ação judicial requerendo a suspensão dos efeitos da IN 28/2020.

Analisando os pedidos formulados foi que a Justiça Federal da 8ª Vara de Cuiabá, MT, publicou sentença de procedência parcial do pedido, suspendendo os efeitos previstos nos artigos 20 e 21 da IN nº 109/2020, ***mantendo-se, deste modo, o pagamento do adicional noturno e dos adicionais ocupacionais (de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante), bem como da gratificação por atividade com Raio-X, tendo em vista o caráter remuneratório das referidas rubricas.***

Contudo, foi negado o pedido em relação ao pagamento de verbas indenizatórias, tal como o auxílio-transporte, bem como em relação à suspensão da autorização para a realização de serviços extraordinários, à prorrogação ou à alteração dos períodos de férias já programadas e à reversão de jornada reduzida.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

DECISÃO JUDICIAL DETERMINADA DEVOLUÇÃO PARCIAL DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A EC 103/19 criou regras que aumentaram tributos para servidores aposentados por incapacidade de saúde e seus pensionistas.

Em novembro de 2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103/19, a qual alterou o sistema previdenciário para estabelecer novas regras para trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público.

A Emenda, popularmente denominada “Reforma da Previdência”, promoveu substanciais modificações no sistema previdenciário, tanto ao Regime Geral (RGPS) quanto aos Regimes Próprios (RPPS).

Uma das mudanças foi o aumento, para servidores inativos portadores de doença incapacitante e seus pensionistas, da parcela dos proventos e pensão que serviriam como base de cálculo da contribuição previdenciária.

A legislação anterior assegurava a chamada “dobra previdenciária” aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, no sentido de que a contribuição previdenciária incidiria apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassasse o dobro do teto dos benefícios do RGPS; a partir da alteração legislativa, a contribuição previdenciária passou a incidir sobre a parcela que ultrapassasse o valor do mesmo teto.

Diante disso o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com demanda coletiva em defesa de todos servidores de sua base de atuação.

Na demanda, além de pedir o afastamento da regra criada na EC 103/19, foi feito pedido sucessivo para que, se aplicada a nova regra, a mesma respeitasse o prazo nonagesimal (90 dias), visto se tratar de aumento indireto de tributos.

Em decisão da 21ª Vara Federal de Brasília, DF, foi publicada sentença que não reconheceu o pedido de principal do **SINASEFE NACIONAL**, mas que determinou que a exigência da nova forma de desconto previdenciário somente ocorra depois do decurso de noventa dias da data da publicação da EC 103/19. Valores eventualmente cobrados nesse período devem ser ressarcidos com a devida atualização monetária.

O **SINASEFE NACIONAL** apresentará recurso buscando reforma da decisão e reconhecimento total do pedido formulado no processo.

Fonte: Wagner Advogados Associados

Inconstitucionalidade da ascensão funcional e possibilidade de promoção por conclusão de curso de nível superior

A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal (CF) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao caput e ao § 2º do art. 27, ao art. 30, ao inc. I do art. 32 e ao § 1º do art. 61, todos da Lei Complementar 107/2008 do estado de Pernambuco, para reconhecer a inconstitucionalidade de interpretação desses dispositivos legais que vise possibilitar a promoção, para o cargo de auditor fiscal

do tesouro estadual, classe II, aos servidores públicos que ingressaram por concurso nos cargos de nível médio existentes antes da vigência da Lei 11.562/1998, modulando os efeitos dessa decisão para preservar as promoções concedidas e os atos administrativos praticados até a publicação do presente acórdão. Vencido parcialmente o ministro Marco Aurélio apenas no tocante à projeção dos efeitos da decisão. STF, Plenário, ADI 6355/PE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 28.5.2021. Informativo do STF nº 1019.

W

Autonomia financeira, orçamentária e administrativa de universidade estadual

É inconstitucional emenda à constituição estadual que confere autonomia financeira e orçamentária próprias de órgãos de Poder à universidade estadual.

A ampliação da autonomia de universidade estadual, vinculada ao Poder Executivo, para além da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal (CF) (1) viola o princípio da separação dos Poderes.

A CF confere autonomia financeira e orçamentária aos entes federados e aos Poderes instituídos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Por outro lado, ao tratar das universidades, no texto constitucional (CF, art. 207) menciona-se apenas “autonomia de gestão financeira e patrimonial”, que consiste em liberdade para administrar os recursos e patrimônio que recebe, ou seja, a partir do momento em que “o dinheiro entra na sua conta”.

É constitucional o repasse de recursos orçamentários para universidade estadual na forma de duodécimos.

A previsão de repasse dos recursos na forma de duodécimos, embora não prevista pela CF para as universidades, está dentro da margem de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na construção da engenharia institucional mais adequada às necessidades e opções do estado ou município.

Não pode o estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradoria jurídica própria para universidade estadual.

O art. 132 da CF (2) estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, e declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do estado de Roraima, na redação dada pela EC 61/2018, vencidos os ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia. STF, Plenário, ADI 5946/RR, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021. Informativo do STF nº 1018.

Teto de remuneração a empresas públicas e sociedades de economia mista

Consoante o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF) (1), a regra do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, aplica-se às empresas estatais que recebam recursos da Fazenda Pública para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral.

Nesse sentido, porquanto não se pretenda que a imposição restritiva — prevista no inciso XI do art. 37 da CF — seja estendida além da razão jurídica de ser da norma e da finalidade da definição constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitação remuneratória se restringe aos servidores das empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da Fazenda Pública (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) 99/2017 e dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão “empregos públicos” se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. STF, Plenário, ADI 6584/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.5.2021. Informativo do STF nº 1018.

STJ

Conflito suscitado na vigência do CPC/2015. Processual civil. Tributário. Conflito negativo de competência. Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor público. Art. 114, III, da Constituição Federal. Adequação da jurisprudência do STJ ao decidido pelo STF no tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM. Competência da justiça comum para servidor público com vínculo estatutário e competência da justiça do trabalho para servidor público com vínculo celetista. Nova interpretação da súmula n. 222/STJ. Publicidade exigida pelo art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): “Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”. Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694 / GO, qual seja, a de que: (a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n. 45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e (b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR,

Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”) para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça. STJ, 1ªS., CC 147784/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/03/2021.

Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS). Contribuição previdenciária. Art. 16-A da Lei n. 10.887/2004. Base de cálculo dos juros de mora. Inclusão.

Conforme dispõe o art. 16-A da Lei n. 10.887/2004, a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) somente é devida nas demandas judiciais a partir do pagamento dos valores requisitados ao ente público.

Desse modo, o fato gerador da exação, no caso de valores adimplidos por meio de precatório ou RPV, somente ocorre no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal, ocasião na qual a instituição financeira tem o encargo de proceder à retenção na fonte.

Nesse sentido, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública.

Em verdade, não se trata de fazer incluir no débito verbas que pertenceriam à UNIÃO, já que, por lei, a dívida judicialmente reconhecida somente sofre a incidência da contribuição para o PSS no momento do pagamento do precatório/RPV.

Acrescente-se, ainda, que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência da contribuição.

Portanto, a pretensão de proceder à exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo dos juros de mora acarreta indevida antecipação do fato gerador, bem como implica redução indevida da obrigação de pagar. STJ, 2ªT., REsp 1.805.918-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 25.05.2021. Informativo de Jurisprudência nº 698.

W

Execução. Gratuidade de justiça. Pedido formulado por devedor. Cabimento. Restrição da garantia à tutela jurisdicional cognitiva. Ilegalidade.

Desde a vigência da Lei n. 1.060/1950, o deferimento da gratuidade é condicionado apenas à demonstração da incapacidade do jurisdicionado de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem sacrifício do sustento próprio ou de sua família.

Nesse passo, o benefício da gratuidade de justiça tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/1988, mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, consistente no custo financeiro do processo.

Por isso, sequer o legislador poderia instituir regra que, invariavelmente, excluísse determinada atividade jurisdicional do campo de incidência da gratuidade, independentemente da situação econômica do indivíduo, sob pena de inconstitucional restrição do acesso ao Poder Judiciário às pessoas mais pobres.

Ainda, há na Lei expresso mecanismo que permite ao Juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC).

Dessa maneira, é inquestionável que não está o Tribunal obrigado a conceder a plena gratuidade de justiça à parte devido à declaração de insuficiência de recursos deduzida; porém, o que não se pode admitir é o indeferimento automático do pedido, pela simples circunstância de ele figurar no polo passivo do processo de execução. STJ, 3ªT., REsp 1.837.398-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021. Informativo de Jurisprudência nº 698.

Administrativo e processual administrativo. Processo de revisão de anistia de militar. Cabo da aeronáutica. Mandado de segurança. Impugnação à gratuidade de justiça. Rejeição. Enunciado aprovado pelo STF em regime de repercussão geral. Tema 839. Aplicação imediata. Desnecessidade de publicação. Notificação genérica do anistiado. Vício de forma. Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade reconhecida. Ordem concedida. Restabelecimento da condição de anistiado.

1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.

2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.

3. A ausência de publicação do respectivo acórdão não impede a imediata aplicação de enunciado aprovado pelo STF, em regime de repercussão geral. Nesse sentido: RE 1.215.332 AgR, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 14/12/2020 e RE 1.129.931 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe 27/08/2018.

4. Caso concreto em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do ora impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.

5. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: “No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

6. Como explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Nos procedimentos administrativos, os atos

previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incidível” (Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 453).

7. Na espécie, a notificação endereçada ao anistiado não especificou, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o impetrante se defender, ante a anunciada possibilidade de perder seu estatuto de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma.

8. Em indissociável desdobramento, restou também comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor (art. 5º, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição. Assiste-lhe razão, pois, quando diz ter sido chamado a fazer uma defesa “às cegas”. Não poderia ter se defendido eficazmente do oculto, do encoberto, do que não se deu a conhecer.

9. A tal propósito, conforme ensinamento de THIAGO MARRARA, “O contraditório é a premissa da defesa, daí porque andam inexoravelmente juntos. Não há reação ao desconhecido; não há, pois, defesa possível sem conhecimento do objeto processual, suas causas, elementos probatórios nem dos motivos a sustentar as decisões liminares ou finais. O contraditório enseja a divulgação, ativa ou a pedido, dos elementos que estimulam, inspiram e motivam as decisões, garantindo-se aos sujeitos por ela potencialmente afetados a

faculdade de reações formais. Essa divulgação há de ser garantida, em situação extrema, mesmo em prejuízo do sigilo ou da restrição de acesso a informações sensíveis. Não por outra razão, a Lei de Acesso à Informação adequadamente prescreve que: ‘não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais’ (art. 21, caput).” (Princípios do Processo Administrativo. In Processo

administrativo brasileiro - estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 89-90).

10. Ordem concedida, com o pleno e imediato restabelecimento do estatuto de anistiado político do ora impetrante. STJ, 1ª S. MS 26393/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/05/2021.

W

Concurso Público. Polícia militar. Sindicância de vida pregressa. Controle judicial do ato administrativo. Possibilidade. Declaração realizada pelo próprio candidato. Uso de drogas na juventude. Fato ocorrido há vários anos. Posterior ingresso no serviço público. Cargo de professor. Razoabilidade e proporcionalidade do ato restritivo. Reexame. Cabimento.

Inicialmente, salienta-se que a jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido.

Por seu turno, destaca-se que a discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na situação em apreço, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos.

Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral.

E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar em outro Estado.

Nesse contexto, impedir que o candidato prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Polícia Militar, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público, acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter permanente, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social. STJ, 2ª T., AREsp 1.806.617-DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 01/06/2021. Informativo de Jurisprudência nº 699.

Processual civil e administrativo. Agravo interno. Enunciado administrativo n. 3/STJ. Servidor público. Conversão de vencimento em URV. Estado do Rio Grande do Sul. Tema 3/STJ. Recurso especial fundamentado na alínea “b” do permissivo constitucional. Súmula 284/STF. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Reexame de fatos. Súmula 7/STJ. Agravo interno não provido.

1. De acordo com o Tema 3/STJ: A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. O recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea b, da Constituição, exige do recorrente a demonstração de ter o acórdão impugnado julgado válido ato de governo local contestado em face de lei

federal, hipótese não ocorrente, todavia, no presente caso. Atraída a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. O Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de produção de provas, assim, a análise da alegação de cerceamento de defesa esbarra no reexame de fatos e provas, vedada em recurso especial, em razão da súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. STJ, 2ªT., AgInt no AREsp 1659849/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2020.

W

Processual civil. Recurso especial. Posterior juízo de retratação que não altera o acórdão recorrido. Ratificação. Desnecessidade. Precatório complementar. Citação da Fazenda Pública. Indispensabilidade.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação fundado no RE 605.481/SP (Tema 266), deu provimento ao Recurso do Departamento de Estradas e Rodagem, para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e para reconhecer a necessidade de citação da Fazenda Pública quando da expedição de precatório complementar.

2. Preliminarmente, o agravante alega que o Recurso está prejudicado porque, após sua interposição, o Tribunal de origem proferiu juízo de retratação, por meio de decisão que não foi posteriormente impugnada. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, “Submetido o recurso especial a juízo de retratação e reapreciado o caso, conforme o art. 1030, inc. II, do CPC, o acórdão hostilizado foi mantido sem acréscimo de nenhum fundamento novo, hipótese em que o recurso especial antigo se revela apto para atacar o acórdão, não sendo exigida ratificação” (Recurso Especial 1.503.495, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 30.3.2020 - decisão monocrática). No mesmo

sentido: AgRg no REsp 1.436.705/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2014; AgInt no AREsp 828.379/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.8.2017. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, alega o agravante: “A matéria processual específica debatida pelo c. STF [...] não coincide com a matéria recursal abordada e decidida no caso em exame”. Entretanto, não aponta em seu arrazoado quais distinções não se enquadrariam no entendimento fixado no RE 605.481/SP, limitando-se a dizer que o Tribunal de origem afastou-se desse precedente. A deficiência das razões recursais atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. Ainda que isso pudesse ser superado, consignou-se no acórdão recorrido que, por constatar “A insuficiência dos depósitos realizados pela executada e confirmados os cálculos pelo Contador Judicial, o juízo determinou a expedição de requisitório complementar” (fl. 112, e-STJ). Em casos análogos, tem decidido o STJ: “Em se tratando de pagamento insuficiente, aplica-se o entendimento

no sentido de que é necessária a expedição de novo precatório, com a citação da Fazenda Pública” (STJ, REsp 1.189.792/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.4.2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.226.019/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.8.2019; STJ, Ag 993.634/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.6.2018; STJ, AREsp 114.313/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.4.2018.

5. Agravo Interno não provido. STJ, 2ªT., AgInt no AREsp 23423/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/05/2020.

W

Honorários advocatícios. Legitimidade recursal. Parte e advogado. Concorrência.

A questão cinge-se a discutir a legitimidade da parte, em nome próprio, recorrer de decisão postulando a fixação de honorários de advogado.

A jurisprudência desta Corte, contemporânea ao CPC de 1973, reconhecia às partes e aos advogados legitimidade concorrente para vindicar, em nome próprio, a fixação ou majoração dos honorários advocatícios estipulados pelo órgão julgador, a despeito de tal verba constituir direito autônomo do advogado.

O CPC/2015, no entanto, não alterou a legitimidade recursal em matéria de honorários sucumbenciais. Com efeito, o seu artigo 99, especialmente o §5º, não versa acerca de legitimidade recursal, mas do requisito do preparo, podendo-se dele extrair que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária e que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.

Ademais, reconheceu-se no art. 23 do Estatuto da Advocacia e se reforçou no CPC de 2015 a titularidade dos honorários e a possibilidade de o advogado, pois titular da verba a que o vencido foi condenado a pagar na ação ajuizada pelo seu representado, executá-la em nome próprio, mesmo não sendo parte formal no processo em que ela foi originada e, assim, não constando do título executivo base para o cumprimento de sentença. Dessa forma, mesmo sendo titular da verba, ostenta a qualidade de terceiro prejudicado.

Não é razoável, pois, reconhecer-se que o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que naturalmente se origina de ação ajuizada por parte que, no mais das vezes, não será a sua titular (à exceção de quando é ajuizada em causa própria), não possa ser em seu nome discutido. STJ, 3ªT., REsp 1.776.425-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021, Informativo do STJ nº 0700.

W

Expurgos inflacionários. Ação civil pública. Juros remuneratórios. Sentença coletiva. Ausência de pedido. Cumprimento individual. Possibilidade.

A controvérsia consiste em analisar se o beneficiário de expurgos inflacionários pode promover o cumprimento individual de sentença coletiva, mas apenas para cobrança exclusiva de juros remuneratórios não contemplados em ação civil pública diversa, também objeto de execução individual pelo mesmo beneficiário.

Inicialmente, em relação aos juros remuneratórios, consta do REsp 1.392.245/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, que enquanto os juros moratórios, em sua

acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, os juros remuneratórios, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento.

De outra parte, especificamente em relação à incidência dos juros remuneratórios envolvendo expurgos inflacionários, a jurisprudência consolidada do STJ, de

há muito, consignou que as verbas referidas somente poderão ser objeto de liquidação ou execução individual quando expressamente previstas no título judicial.

Nesse contexto, a questão passa pela análise dos efeitos preclusivos das demandas coletivas, perquirindo-se, no caso concreto, se o trânsito em julgado da primeira execução implica a ocorrência de eficácia preclusiva apta a impedir o ajuizamento do cumprimento de execução com base no novo título.

No caso, não houve pedido expresso quanto aos juros remuneratórios na [primeira] ação civil pública proposta [pelo IBDCI], estando a execução individual, portanto, submetida tão apenas ao que constou do título.

Por sua vez, somente na sentença oriunda da [segunda] ação civil pública ajuizada [pelo Pro-Just], os juros foram inseridos, circunstância que motivou a propositura do cumprimento do novo título judicial, que, embora tenha condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de expurgos coincidentes da primeira execução, previu, de maneira inédita, a incidência dos juros remuneratórios.

Nessa linha de inteligência, levando em conta as diretrizes do processo coletivo referidas, bem como os efeitos da “res iudicata secundum eventum litis”, nos termos do art. 103, §§ 2º e 3º e 104, do CDC, não há como concluir que o trânsito em julgado da primeira ação civil pública - cuja execução individual estava adstrita aos exatos termos do título judicial nesta formado - tenha o condão de espraçar os efeitos preclusivos da coisa julgada de pedido não deduzido.

Por tudo quanto apresentado, no regime próprio das demandas coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos, a ausência de pedido expresso em ação civil pública ajuizada por instituição diversa, na qualidade de substituta processual, não impede a propositura do cumprimento provisório de sentença pelo mesmo beneficiário individual com base em novo título coletivo formado em ação civil pública diversa, exclusivamente para o alcance de verbas cuja coisa cuja jugada somente tenha se operado a partir do novo título proferido e do qual o autor seja também beneficiário. STJ, 4ªT., REsp 1.934.637-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021, Informativo do STJ nº 0700.

TRF'S

Administrativo. Apelação. Procedimento comum. Melhoria de reforma militar. Proventos correspondentes ao grau hierárquico superior. Auxílio-invalidez.

1. Comprovado que o autor é portador de doença grave, estando total e definitivamente incapacitado para as atividades laborais que lhe garantam a sobrevivência, bem como para a vida civil, necessitando de cuidados permanentes, condição necessária para a concessão de auxílio-invalidez.

2. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, combinado com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-

se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão de tal benesse a militares já reformados na época da eclosão da doença.

3. Apelação do autor improvida. Apelação da União parcialmente provida. TRF4, AC 5042981-25.2015.4.04.7100, 4ª T, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por maioria, vencidos o relator, juntado aos autos em 20.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

W

Administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Autarquia. Empregado. Contratação pelo regime celetista. Transposição para o regime jurídico único. Impossibilidade. Inteligência do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.469/98.

1. Dada a natureza jurídica (autárquica) dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, o regime jurídico de seus colaboradores deve ser estatutário. Não obstante, a sua implantação depende da edição de lei de iniciativa do Poder Executivo, até o momento inexistente, e a imprescindibilidade da edição de ato legislativo para a criação de cargos públicos constitui exigência constitucional (arts. 37, inciso I, e 61, § 1º, II, a, da CRFB).

2. A contratação de empregados pelo regime celetista – ao menos por ora – tem lastro no artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, que não foi declarado inconstitucional, afora a peculiaridade da situação jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, que são mantidos com recursos próprios, não recebem subvenções ou transferências à conta da União, não se submetem à supervisão ministerial e são representados judicialmente por um corpo de advogados próprio (ver, p.ex., decisão do eg. Supremo Tribunal Federal no RE 938.837 –Tema nº 877).

3. As decisões proferidas pelo STF, – que, em 07.11.2002, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 58, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98 (ADI nº 1.717/DF), e, em 02.08.2007, suspendeu a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (ADI nº 2.135/DF) – não declararam, com efeitos vinculantes,

a invalidade das leis anteriores. Esse entendimento tem respaldo em decisão monocrática recente da Corte Suprema, no sentido de que no julgamento da ADI 1.717/DF (...), a Suprema Corte não abordou expressamente a necessidade de concurso público para a contratação de pessoal pelos conselhos de fiscalização profissional, tampouco a possibilidade de convalidação dos vínculos de emprego firmados antes da prolação do acórdão naquela ação de controle concentrado. O Pretório Excelso, no aludido julgado, limitou-se a fixar a natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização de atividades profissionais regulamentadas (Rcl 39.255/RJ, julgado em 04.08.2020).

4. Estando em vigor o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, segundo o qual “os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta”, resta inviável a transposição de regime jurídico vindicada, inclusive pela insuficiência dos aportes de contribuição previdenciária exigíveis para fins de compensação. TRF4, AC 5071473-90.2016.4.04.7100, 4ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, vencido parcialmente o relator, juntado aos autos em 20.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

Administrativo. Execução de título extrajudicial. Quantia depositada de até 40 salários mínimos. Sobras financeiras de proventos de aposentadoria e de pensão. (im)penhorabilidade. Mitigação.

I. A mitigação da regra da impenhorabilidade de salários, de proventos e de remunerações em geral (artigo 833, inciso IV), é admitida em situações excepcionais, para a satisfação de crédito alimentar ou não alimentar, desde que resguardado valor suficiente à subsistência do devedor/executado e de sua família (mínimo existencial), na esteira do disposto no próprio artigo 833, § 2º, do CPC.

II. A extensão da garantia de impenhorabilidade, que alcança somente a última percebida pelo devedor/executado, dada a finalidade específica da norma legal, o que significa dizer que eventuais “sobras”, após esse período mensal, perdem a proteção legal.

III. Com relação à quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada pelo devedor/executado (artigo 833, inciso X), mantém-se hígida a orientação firmada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (art. 649), no sentido de que é irrelevante, para esse efeito, que seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou fundo de investimentos.

IV. A despeito de não serem alcançados imediatamente pela proteção legal, por constituírem sobras financeiras de proventos de aposentadoria e de pensão por morte auferidos pelo devedor/executado, e, rigorosamente, não terem sido guardados em conta de poupança em sentido estrito, os valores bloqueados são impenhoráveis, porquanto (a) estão aquém do limite quantitativo indicado pelo legislador como necessário para a subsistência própria e de sua família e (b) não resta demonstrada sua origem ilícita. TRF4, AI 5002469-47.2021.4.04.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 08.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público civil. Policial. Prisão preventiva. Suspensão dos subsídios. Impossibilidade. Violação aos princípios da presunção da inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF. Sentença de improcedência reformada.

1. A suspensão dos subsídios, em decorrência de faltas ao serviço por prisão preventiva, atenta contra os princípios constitucionais da presunção da inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, de modo que não se justifica a autorização dos descontos exclusivamente sob o fundamento de critério de legalidade. Precedentes do STF.

2. A situação não se enquadra na hipótese de perda da remuneração prevista no art. 44, I, da Lei nº 8.112/90, pois há motivo justificado para a falta ao serviço, forçada por decisão judicial fundamentada que determinou a prisão preventiva, medida de caráter cautelar e provisório, o que afasta o argumento de que a ausência ocorre por conduta do próprio servidor.

3. Sentença de improcedência reformada. TRF4, AC 5004795-47.2017.4.04.7201, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 13.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria voluntária. Conversão em aposentadoria por invalidez. Doença grave. Remissão não comprovada. Imposto de renda. Isenção. Neoplasia maligna. Legitimidade passiva. Processo julgado nos termos do artigo 942 do CPC.

1. O servidor aposentado que desenvolveu neoplasia maligna tem direito ao recebimento de aposentadoria integral, ainda que a moléstia tenha eclodido após a inativação, haja vista o que dispõe o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito a proventos integrais ao servidor acometido por neoplasia maligna, independentemente de estar ou não a moléstia controlada.

3. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que nos casos de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por invalidez, o termo inicial para o pagamento do benefício integral é a data do pedido administrativo,

na forma do que dispõem os arts. 186, § 1º, e 190, da Lei 8.112/90.

4. A legitimidade passiva para responder por demandas judiciais que visem à declaração de isenção de imposto de renda, tributo federal, pertence à União, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 12, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93), pois compete ao referido ente exigir o

pagamento de referido tributo ou conceder isenção. TRF4, AC 5036844-56.2017.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, por maioria, juntado aos autos em 20.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria. Revisão. Tempo especial. Conversão. Licença prêmio. Desaverbação/indenização. Prescrição do fundo de direito.

1. A legislação estabelece que o prazo prescricional para a revisão de proventos de aposentadoria é de cinco anos, a contar do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Todavia, havendo o reconhecimento do direito do servidor pela administração pública, após o decurso do lapso quinquenal, tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil).

2. Relativamente ao pedido de indenização do período de licença prêmio, nos casos em que foi computado em dobro, para fins de inativação, e, posteriormente, o servidor teve reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço especial, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data em que houve a averbação do referido tempo de serviço especial.

3. O prazo prescricional começa a fluir com o surgimento da pretensão de reclamar, seja a contagem ponderada do tempo de serviço desde o ingresso do autor no órgão, seja

a desaverbação dos períodos de licenças prêmio que se tornaram desnecessários para a inativação, em virtude do cômputo parcial do tempo especial, e esse direito nasce quando da revisão da aposentadoria, e não quando da homologação do respectivo ato pelo Tribunal de Contas da União, até porque poderia ser, desde logo, exercida.

4. Considerando que a ação judicial foi proposta após findo o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da renúncia à prescrição, que se confirmou pela publicação do ato de revisão administrativa, em função do reconhecimento administrativo da contagem ponderada de tempo de serviço insalubre no período de 01.06.1981 a 11.12.1990, configurada a prescrição do fundo de direito relativamente ao pedido de revisão da aposentadoria e ao pedido sucessivo de desaverbação/indenização dos períodos de licença prêmio computados, mas desnecessários para a concessão da aposentadoria. TRF4, AC 5018811-90.2018.4.04.7000, 4ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, vencidos o relator, juntado aos autos em 14.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

Agravo de instrumento. Processual civil. Cumprimento de sentença. Licença-prêmio não usufruída. Base de cálculo. Auxílio-alimentação e abono de permanência. Verbas de natureza permanente.

Quanto à base de cálculo da indenização, o abono de permanência e o auxílio-alimentação não detêm caráter indenizatório, mas integram a remuneração do cargo efetivo e consistem em verbas remuneratórias de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/90. Em se tratando de verbas de remuneratórias de caráter permanente, devem integrar a base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída.

TRF4, AI 5045902-38.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 14.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

W

Mandado de segurança. Direito administrativo. Concurso público. Candidato. Autodeclaração. Pardo. Presunção relativa. Heteroidentificação. Comissão de verificação. Recusa. Homologação. Legitimidade. Conformidade ao edital, à lei e à Constituição. Prova. Insuficiência. Segurança denegada.

1. Mandado de segurança que impugna ato administrativo lançado a respeito de concurso público, representado pela homologação da recusa da autodeclaração do impetrante na qualidade de candidato pardo, com pretensão a concorrer pela via de ação afirmativa.

2. O procedimento administrativo adotado revela conformidade com as regras do edital, com a lei de regência e sobretudo com a interpretação constitucional do tema levada a efeito pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Afastado o argumento autoral no sentido de que a autodeclaração realizada goza de presunção absoluta de veracidade, o que encontraria abrigo na Lei nº 12.990/2014 e na Resolução nº 203/2015/CNJ.

4. Embora a Lei nº 12.990/2014 não preveja expressamente a heteroidentificação por meio de comissão de verificação para confirmar a autodeclaração, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do referido diploma normativo na sede da ADC nº 41, respaldou esse procedimento.

5. O fato de a comissão de verificação haver deferido a inscrição de candidatos em situações alegadamente semelhantes, ou mesmo que outros tenham obtido decisão judicial que assegurou a condição afirmada, não

basta ao fim pretendido nesta demanda por uma simples razão: cada indivíduo é dotado de situação singular quanto à cor de sua pele.

6. As fotografias acostadas a esta ação de um simples exame evidenciam condição diversa daquela sustentada pelo impetrante. Já quanto às declarações para fins eleitorais e de registro perante instituição de ensino, na qualidade de autodeclarações, merecem análise na mesma condição do declarado perante o certame aqui examinado: não se encontram a salvo de reexame, à míngua de presunção absoluta de veracidade.

7. Desse modo, considerando que a decisão de indeferimento da inscrição do autor na condição afirmada foi proferida por comissão regulamentar e especializada no assunto, deve ser prestigiada a avaliação realizada. Mais: em favor dos atos administrativos vigora o princípio a presunção de legitimidade, o qual não restou abalada pelos elementos aqui apresentados pelo impetrante.

8. Improcedente a ação de segurança. TRF4, MS (Corte Especial) Nº 5009987-25.2020.4.04.0000, Corte Especial, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 02.04.2021. Boletim Jurídico nº 223/TRF4.

Devolução de valores recebidos por força de revogação da tutela anteriormente deferida. Irrepetibilidade. Caráter alimentar da verba.

Esta Turma tem se posicionado no sentido de que [...] se já houve deferimento da tutela antecipada, não é devida a restituição dos valores porventura recebidos, visto que destinados à subsistência do segurado, ou de quem afirma deter essa qualidade, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo STJ na revisão do Tema 692, concernente à

possibilidade, ou não, de devolução pelo segurado do que esse recebeu a título de benefício previdenciário assegurado por decisão judicial provisória e posteriormente reformada ou revogada [...]. Precedente desta Turma. Unânime. trf 1ªr. 1ªt., Ap 0010760-62.2014.4.01.3812 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 19/05/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 563.

W

Adequação de prédio de Universidade. Pessoa com deficiência. Acessibilidade. Teoria da reserva do possível. Violação ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Danos morais

O dever do Estado com a educação será efetivado com atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. O art. 11, II, da Lei 10.098/2000 é expresso ao determinar que, no mínimo, um dos acessos no interior de uma edificação pública deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de

deficiência ou com mobilidade reduzida. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, art. 3º, I, art. 28, XVI e art. 56. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1000559-97.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/05/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 563.

W

Concurso público. Ministério da Justiça – Agente Penitenciário Federal. Investigação social. Eliminação de candidato. Ação criminal não transitada em julgado. Princípio da presunção de inocência. Desatenção.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que, sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito

ou ação penal. RE 560.900, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-204 17/08/2020. Unânime. TRF 1ªR. 6ªT., ApReeNec 0029447-38.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 17/05/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 563.

W

Isenção do imposto de renda. Autora acometida de cegueira monocular. Acervo documental suficiente à comprovação do pleito. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Termo inicial da isenção. Data do diagnóstico da doença.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não há distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do imposto sobre a renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira,

não importando se atinge o comprometimento da visão de forma monocular ou binocular. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 1001987-37.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em 18/05/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 563.

Imposto de renda pessoa física. Verbas trabalhistas atrasadas recebidas de forma acumulada. Juros de mora e fórmula de cálculo. Entendimento STJ em regime de recurso repetitivo e STF em regime de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, firmaram o entendimento de ser ilegítima a cobrança do imposto de renda incidente sobre o montante global dos rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser calculado consoante tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que deveriam ter sido pagas as quantias. Precedentes do STF e STJ. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., ApReeNec 0013492-93.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), em 25/05/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 564.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados